



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010175-81.2020.5.03.0054

Relator: José Marlon de Freitas

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/05/2022

Valor da causa: R\$ 454.511,03

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: ORLANDO MENDES PINHEIRO DE ARAUJO

ADVOGADO: FABIANA DO CARMO SEVERINO

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: ATHOS FREITAS FERNANDES SOUZA

ADVOGADO: GIOVANNI BITTENCOURT DE SOUZA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: ORLANDO MENDES PINHEIRO DE ARAUJO

ADVOGADO: FABIANA DO CARMO SEVERINO

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: ATHOS FREITAS FERNANDES SOUZA



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: GIOVANNI BITTENCOURT DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010175-81.2020.5.03.0054 (ROT)

RECORRENTE: ----- , -----

RECORRIDO: ----- , -----

RELATOR(A): JOSÉ MARLON DE FREITAS

EMENTA

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. DANOS MORAL MATERIAL E ESTÉTICO. Comprovada a ocorrência do acidente de trabalho por culpa da empregadora, cujas sequelas ocasionaram lesões aparentes e definitivas à trabalhadora, é devido o pagamento de indenização por danos moral, material e estético decorrentes da seqüela da lesão ocasionada, cabendo à empregadora a reparação pelos efeitos decorrentes de sua conduta culposa.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recursos Ordinários, interpostos contra decisão proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Congonhas em que figuram como recorrentes, ----- e PATRICIA DE FÁTIMA DIAS SILVA, e como recorridas, as mesmas, como a seguir se expõe:

O Juízo da Vara do Trabalho de Congonhas, pela r. sentença (id 0c39d6f, págs. 273/287), da lavra do **Exmº Dr. FELIPE CLIMACO HEINECK**, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedente, em parte, os pedidos iniciais.

Inconformada com sua condenação, a reclamada interpõe recurso ordinário (id 93e35a2, págs. 304/323), a respeito dos seguintes temas: a) acidente de trabalho, culpa exclusiva da vítima; b) indenizações por danos materiais, morais e estéticos; c) jornada de trabalho, horas extras.

A autora também recorre (id 32aee4e, págs. 330/338), acerca das seguintes questões: a) indenização por danos estéticos, majoração; b) jornada de trabalho, intervalo interjornadas; c) indenização por danos materiais, pensão vitalícia, pagamento em parcela única.

Contrarrazões recíprocas (id ff76afb; 8867031).



Dispensável a intervenção do MPT.

É o relatório.

1. Admissibilidade

Conheço dos recursos ordinários, eis que aviados a tempo e modo e regulares as representações.

2. Mérito

RECURSO DA RECLAMADA

Acidente de trabalho. Culpa exclusiva da vítima.

Inconformada com a sua condenação, a reclamada alega, em suma, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da empregada. Aduz, em longo arrazoado, que a autora foi contratada para executar suas atividades em uma propriedade rural, cujo labor consistia em prestar cuidados à sua genitora e "zelar pela casa". Diz que a residência passou por reforma *"e a própria reclamante ficou responsável por organizar"* os móveis e utensílios domésticos, *"Inclusive as gavetas e armários da cozinha, onde a reclamante diz ter encontrado a bomba e a ascendido pensando que era uma vela"*. Sustenta *"que a reclamante já laborava na casa há 6 meses e o ocorrido aconteceu em janeiro, depois de vários dias de chuva em dezembro e início de janeiro, não podendo alegar desconhecimento de qualquer ambiente e ignorar a existência de uma bomba na gaveta da cozinha, isso demonstra claramente a desídia e negligência da Reclamante quanto aos cuidados com suas tarefas de zelar pela casa e cuidar da Sra. Idosa"*.

Analiso.

Registro, inicialmente, neste caso, que o acidente do trabalho, ocorrido em 10.01.20, que vitimou a reclamante, é fato incontroverso.

Assim, uma vez que a reclamada não nega a ocorrência do acidente, entretanto, sustenta como fator de exclusão da sua responsabilidade que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da empregada, competia-lhe o ônus de produzir provas robustas nesse sentido.



A esse respeito, produzida a prova oral, foram colhidos os seguintes

depoimentos:

"que a depoente trabalhou cuidando da mãe da reclamada e arrumando a casa; que a depoente e uma faxineira arrumaram as coisas na casa, inclusive em armários, à época de uma obra na casa; que era comum acabar a luz na fazenda, principalmente em épocas de chuvas, quando usavam velas e/ou lanterna de celular" (depoimento da autora; id 318c0d1, págs. 267/268).

"que o depoente trabalhou na fazenda por 4 anos, inicialmente para o tio da reclamada; que depois que a reclamada assumiu a fazenda o depoente continuou trabalhando no local por mais 13 anos; (...) que então a reclamada lhe ofereceu que trabalhasse na fazenda como terceiro, sem CTPS assinada, apenas para cuidar, principalmente, da horta e das galinhas; que o depoente faz esse serviço até hoje, e assim que o termina vai embora; (...) que a reclamante cuidava da Sra. -----; (...) que quando chove muito costuma acabar a luz; (...) que não estava presente quando ocorreu o acidente com a autora; que houve uma obra na fazenda, que durou muito tempo, não sabendo informar exatamente quanto; (...) que a faxineira ia para a fazenda as terças e quintas, quando, normalmente, a reclamante ia para sua casa" (Geraldo Manoel Parreiras, 1ª testemunha ouvida a rogo da reclamada; id 318c0d1, pág. 269).

"que trabalha para a reclamada há 5/6 anos, como faxineira, além de outros afazeres domésticos; que a depoente trabalhou com a reclamante durante todo o período desta; que à época em que trabalhou com a autora a depoente ia para a fazenda as terças e quintas; (...) que nesses dias a reclamante ia para sua casa; (...) que a Sra. ---- precisava de companhia durante todo o dia; (...) que a reclamada costumava ir para a fazenda às sextas-feiras, por volta das 12h; (...) que não estava presente no dia em que a autora sofreu o acidente; (...) que às vezes o namorado da reclamada buscava a autora em casa; que a reclamante tinha como obrigação cuidar da Sra. -----; que a reclamante fazia café da manhã, às vezes com ajuda da Sra. -----; que todos os demais serviços domésticos eram feitos pela depoente; (...) que por serem só 2 pessoas na casa, no caso a autora e a Sra. --- ----, esta não ficava muito suja; que além do serviço de faxina a depoente cozinhava, deixando comida pronta, lavava e passava roupa" (-----, 2ª testemunha ouvida a rogo da reclamada; id 318c0d1, págs. 269/270).

Pois bem, como se sabe, nos termos do art. 157 da CLT, cabe ao empregador promover a redução de todos os riscos que afetem a saúde do empregado no ambiente de trabalho, cumprindo e fazendo cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho. No mesmo sentido, o art. 7º, inciso XXII, da CR e o art. 19, §1º, da Lei 8.213/91, assim como toda a regulamentação prevista na Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

No caso dos autos, ficou evidenciado que, embora fosse também a autora responsável pela organização dos móveis e utensílios domésticos, essa não era sua atribuição principal. Além disso, ela não era a única empregada a realizar tal tarefa, pois, como informado pela sra. -----, 2ª testemunha ouvida a rogo da reclamada, a reclamante "tinha como obrigação cuidar da Sra. -----" e preparar o "café da manhã, às vezes com ajuda da Sra. -----", enquanto a testemunha/depoente era a principal responsável pela execução dos demais serviços domésticos, como a faxina e outros afazeres. Ademais, ficou demonstrado que a residência era frequentada também por outras pessoas, inclusive pela própria reclamada e seu namorado.



Portanto, ao contrário do que defende a reclamada, entendo que não se pode atribuir à empregado a culpa pelo sinistro.

Com efeito, não há evidência, sequer indícios, que o artefato explosivo tenha sido introduzido no local de trabalho pela reclamante e tampouco que ela tenha sido cientificada da existência daquele objeto na residência.

Por isso, não se pode atribuir à reclamante a prática de ato negligente, porque ignorou "*a existência de uma bomba na gaveta da cozinha*", como sustenta a recorrente. Ora, essa circunstância não foi noticiada à empregada, não era, pois, de seu conhecimento. Outras pessoas frequentavam e tinham acesso aos móveis e utensílios da residência e também participavam de sua organização. Trata-se de dispositivo incomum e a sua manutenção dentro da moradia, junto a outros objetos de uso diário, caracteriza falha da empregadora em assegurar à empregada, que executava atividades domésticas, condições plenas de exercer bem suas tarefas, especialmente no que diz respeito à segurança.

Essa falta da empregadora é extremada, sobretudo porque, como demonstrado pela prova oral, as falhas no fornecimento de energia elétrica na propriedade, em época de chuvas, era um evento comum e, além disso, como destacado nas razões do apelo patronal, "**o local de trabalho era uma fazenda com muitas "velharias" e que, por algum motivo havia uma bomba para espantar animais naquela gaveta**". Portanto, havia acentuado risco de ser o artefato inadvertidamente detonado, como de fato o foi, ao ser confundido pela empregada com uma vela.

Com efeito, embora não seja exigida a permanente vigília, a obrigação do empregador é cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, o que compreende a adoção de medidas protetivas. E, neste caso, o sinistro ocorreu no local de trabalho, enquanto a empregada desempenhava suas funções.

Portanto, o fatídico evento, ao contrário do que sustenta a reclamada, caracteriza-se como típico acidente de trabalho, nos termos do art. 19 da Lei 8.213/91, porque acometida a empregada no exercício das suas funções, em favor da empregadora e no local de trabalho.

Logo, entendo que ficou caracterizada a premissa conduta culposa e omissiva da ré, pois descumpriu suas obrigações patronais, no que pertine à adoção de medidas visando a redução de todos os riscos que afetem a saúde e integridade física da empregada no ambiente de trabalho, uma vez que permitiu a manutenção de artefato explosivo na sua propriedade, sem adotar as medidas de segurança para impedir o seu livre acesso, assumindo, assim, os riscos da sua negligência.



Não se pode olvidar que o empregador, ao celebrar com seu empregado(a) um contrato de trabalho, obriga-se a dar a ele(a) condições plenas de exercer bem suas atividades, especialmente no que diz respeito à segurança.

Concluo assim que neste caso ficou demonstrada a presença dos requisitos para a responsabilização civil da empregadora, nos termos do art. 186, e 927, CCB, art. 5º, V e X, CF/88. O inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição da República dispõe ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Portanto, cumpre seja reconhecida a existência de responsabilidade da empregadora pelos danos materiais, morais e estéticos advindos do acidente.

Nego provimento.

RECURSO DAS PARTES

Indenizações por danos materiais. Pensão vitalícia. Pagamento em parcela única.

Insistindo na tese de ausência de responsabilidade pelo acidente de trabalho que vitimou a trabalhadora, a reclamada insurge-se contra a condenação, alegando ser indevida sua condenação ao pagamento do pensionamento vitalício. Aduz, ainda, ser excessivo o montante indenizatório.

A autora, por sua vez, pretende o pagamento da indenização em parcela única.

Analiso.

Conforme já decidido acima, ficou incontroversa a ocorrência do acidente de trabalho, bem como comprovada a responsabilidade da empregadora pelo sinistro, em razão da sua culpa, cumpre, então, averiguar a existência do dano e o nexo entre o dano e o evento acidentário.

Determinada a realização da perícia médica, o vistor apresentou seu laudo, no qual registrou as seguintes constatações:

"4) HISTÓRIA CLÍNICA

Segundo a autora, no dia do acidente, havia faltado luz. Afirmou que já havia velas colocadas em castiçais prontas para o uso. Disse que foi fazer o café e ascendeu uma das



velas nos castiçais e percebeu que não era vela pelo barulho que fez ao ser acesa. Afirmou que tentou tirá-la do castiçal para jogar fora da casa, mas ela acabou estourando em sua mão. Disse ter ficado abalada e caído ao chão.

Depois, colocou a mão na água e a enrolou em um pano. Mandou mensagens para o filho da senhora e para o seu namorado; estava sentindo muita dor. Foi socorrida até a policlínica e depois transferida para o Hospital João XXIII. Foi operada e ficou dois ou três dias internada.

Afirmou que ainda não fez fisioterapia e usou apenas uma bolinha que fica apertando em casa. Disse também, que não está recebendo benefícios do INSS. Falou que pediu demissão porque não queria voltar ao local do ocorrido.

Disse que não consegue varrer, cortar frango e qualquer coisa que seja necessário fazer força, porque os dedos não fecham. Não consegue também torcer roupa. Relatou ser destra. Explicou que está usando uma luva porque sente a ponta dos dedos que machucaram sempre fria.

Negou tabagismo e etilismo. Relatou que está com 30 semanas de gestação.

5) EXAME FÍSICO E MENTAL DIRECIONADO

Status Mental: Discurso e pensamento lúcidos, coerentes, lógicos, humor estável.

Cognição: Orientada no tempo e no espaço, atenção focada à entrevista e ao exame médico, memória, capacidade de abstração e discernimento preservados.

Observação inicial: Vestimentas em alinhado e em boa conservação. Boa aparência geral e de higiene corporal.

A autora apresenta lesões decorrentes do acidente no polegar, dedo indicador e dedo médio da mão direita.

O polegar tem amputação subtotal da falange distal, havendo remanescente de cerca de 25% da falange, O dedo indicador tem amputação da falange distal, e imobilidade da articulação interfalângiana proximal.

O dedo médio apresenta deformidade e imobilidade da articulação interfalângiana distal.

Há deformidade moderada, de fácil percepção ao contato social, devido às amputações parciais do 1º e 2º dedos da mão direita.

(...)

7) FUNDAMENTAÇÃO e DISCUSSÃO

Excelência, a autora sofreu acidente de trabalho na data de 10/01/2020 com amputação traumática das falanges distais do polegar e indicador da mão direita. Foi submetida a tratamento cirúrgico protocolar.

Objetivamente, ao exame pericial, **há evidências de seqüela definitiva**. Há perda de estruturas, as falanges distais do polegar e dedo indicador direito, limitação de movimentos das articulações interfalângiana proximal do dedo indicador e interfalângiana distal do dedo médio, também lesionado no acidente. **Todas as lesões levam a prejuízo importante das ações de preensão e pinça com a mão direita, produzindo deficiência.**

De acordo com a circular 29/91, artigo 5º parágrafo primeiro, quando não há perda completa da função deve-se considerar a aplicação do grau de redução funcional apresentado. No caso concreto a perda funcional de vários dedos somados leva a uma deficiência moderada de toda mão da autora. Aplicando-se o percentual de 50% sobre a perda total da mão, encontra-se o percentual de deficiência global de 30%.



A deficiência global da autora apresenta-se em grau moderado, porém leva a limitações importante para realização de atividades manuais que demandem uso de força, de maneira definitiva.

A autora tem amputação em mão direita em extensão moderada, com deformidade, sendo alterações de fácil percepção ao contato social e que representam dano estético o moderado, grau 3 em 5.

8) CONCLUSÃO

A autora sofreu acidente de trabalho típico em 10/01/2020.

Há deficiência global definitiva, estimada em 30%, devido amputação parcial de polegar e dedo indicador, associada a perda de movimentos do remanescente dedo indicador e redução de movimentos também em dedo médio.

Há incapacidade parcial definitiva para exercer atividades que tenham ações de preensão com força pela mão direita.

Há dano estético moderado" (id 437a145, págs. 223/234, destaques acrescidos).

Após manifestação das partes, o perito prestou esclarecimento e ratificou a conclusão do laudo (id 56b5893, págs. 250/254).

Conforme se extrai da prova pericial, ficaram comprovados também o dano e o nexó entre o dano e o evento acidentário, pois, de acordo com o atestado pelo perito, em decorrência do acidente, a autora "apresenta lesões decorrentes do acidente no polegar, dedo indicador e dedo médio da mão direita", com "amputação subtotal da falange distal", "amputação da falange distal, e imobilidade da articulação interfalângiana proximal" do dedo indicador; "deformidade e imobilidade da articulação interfalângiana distal" do dedo médio.

Em razão das lesões, foi constatada a incapacidade laborativa parcial definitiva, cuja deficiência global definitiva foi estimada em 30%.

Comprovados o sinistro e a culpa da empregadora pela sua ocorrência, assim como o dano e o nexó de causalidade, encontram-se presentes os requisitos previstos nos arts. 186 e 927 do CC para ensejar o dever de reparação ao empregado.

Com relação aos danos materiais, é sabido que a reparação deve abranger todo e qualquer prejuízo financeiro sofrido pela vítima que ocasione, por consequência, diminuição de seu patrimônio avaliável financeiramente. Tais danos podem ser subdivididos em danos emergentes e lucros cessantes. Os primeiros (danos emergentes) se tratam das despesas imediatas que surgem em razão do acidente de trabalho, tais como gastos com tratamento médico da saúde, por exemplo. Já o segundo tipo (lucros cessantes) corresponde à privação tida pela vítima do acidente de auferir ganhos futuros, temporária ou definitivamente.



Preceitua o art. 950 do Código Civil que, se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Com relação ao quantum indenizatório, o valor a ser reparado à autora deve guardar correspondência com a importância "do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ela sofreu".

Neste caso, a perícia atestou que houve perda funcional definitiva na ordem de 30% e, com base na conclusão pericial, o juízo de origem fixou o pensionamento mensal em 30% do último salário percebido pela autora.

Portanto, considero adequado a fixação da pensão mensal vitalícia, porque determinada conforme o disposto no dispositivo legal acima citado, o qual preceitua que a pensão deve corresponder à importância do trabalho para que a empregada se inabilitou e, neste caso, a incapacidade da reclamante é parcial e permanente, na ordem de 30% da sua capacidade laborativa, como constatado pela perícia.

Assevero que, do ponto de vista jurídico, os argumentos deduzidos pela reclamada acerca da sua condição pessoal se mostram irrelevantes, porque, para se determinar o montante para a indenização por danos materiais (lucros cessantes), deve-se considerar o prejuízo sofrido pela vítima do acidente e o grau de culpa do ofensor, que, neste caso, foi exclusivamente da empregadora (inteligência do art. 950 do CC). Portanto, a idade atual e aquela que terá a reclamada na data fixada para o fim do pensionamento (apesar de se tratar de pensão vitalícia, a cessação da pensão foi determinada pelo MM. Juiz de acordo com os limites trazidos na pretensão inicial) em nada altera a conclusão adotada neste caso.

Tampouco indefere na solução da lide o não comparecimento da autora às sessões de tratamento psicológico e fisioterápicos, porque, como bem destacado na sentença, não haveria alteração substancial na "extensão da lesão, já que as amputações obviamente são irreversíveis".

Cumprê esclarecer que a situação da reclamante perante o INSS não repercute neste julgado, porque eventual percepção de benefício do órgão previdenciário oficial não exclui o direito da empregada de ser reparada pela empregadora. Isso porque o benefício previdenciário pago ao empregado vítima de acidente de trabalho/doença ocupacional não serve para recompensar os



lucros cessantes, porquanto tem natureza jurídica de benefício de cunho estritamente alimentar e pode, por força de norma constitucional, ser pago de forma cumulativa com a indenização por danos materiais, nos termos do disposto no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal.

No que pertine à pretensão obreira, é certo que o parágrafo único do art. 950 do CC faculta o pagamento da pensão mensal em uma única parcela para que melhor atenda às necessidades do pensionado.

Embora a opção de receber o pensionamento em parcela única seja uma escolha da vítima, nos termos do art. 950, parágrafo único, do CCB, entendo que, neste caso, se acolhida essa postulação para beneficiar quem recebe, implicaria um esforço financeiro desproporcional para a reclamada, em razão do montante da indenização e considerando que se trata a reclamada de pessoa física, empregadora doméstica.

Diante disso, considero adequada a determinação de pagamento da indenização por danos materiais (parcelas vencidas e vincendas), na forma de pensionamento mensal, a fim de se evitar esforço financeiro desproporcional para a empregadora, assegurando, porém, a satisfação do crédito da obreira, com a manutenção do seu padrão de vida financeiro. Tal posicionamento decorre do dever geral de cautela do Juízo e tem por fim a própria efetividade do provimento jurisdicional.

Nesses termos, nego provimento a ambos os apelos.

Indenizações por danos morais e estéticos. Majoração do quantum indenizatório.

Insurge-se a reclamada em face da sua condenação ao pagamento das indenizações por danos morais e estéticos, enquanto a autora pugna pela majoração do quantum indenizatório fixado para os danos estéticos.

Analiso.

Quanto aos danos morais, não há dúvidas de que o quadro fático desenvolvido, por si só, causou abalo na esfera moral da demandante, causando dor e sofrimento íntimo passíveis de reparação, pois, em razão do acidente, a autora sofreu amputações nos dedos da mão direita, sendo subtotal da falange distal do dedo polegar; da falange distal, e imobilidade da articulação interfalangiana proximal do dedo indicador; e "deformidade e imobilidade da articulação interfalangiana distal" do dedo médio.



Como é cediço, o dano moral tem status constitucional, por força do regramento contido nos incisos V e X do art. 5º da CR/88, traduzindo como lesão sofrida por alguém no seu patrimônio de valores ideais, como a honra e a imagem pessoal. Está ligado a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana

O pressuposto básico do cabimento da reparação do dano moral, portanto, é a ofensa ou violação a um direito ínsito à personalidade.

Não se pode olvidar que a proteção à dignidade da pessoa do trabalhador e a consideração do trabalho humano como valor da República estão inseridos na Carta Magna, traduzindo-se no dever patronal de preservação da saúde e da dignidade dos empregados, o que enseja o reconhecimento da ocorrência de dano moral quando tal dever é violado.

Ora, é patente o desconforto e o sentimento de frustração experimentados pela empregada diante das dores sofridas e da gravidade das lesões decorrentes do acidente. A dor indenizável por ele suportada emerge da ofensa em si, caracterizando o dano como *in re ipsa*.

Quanto à responsabilidade, conforme já decidido acima, ficou comprovado que o acidente ocorreu por culpa da reclamada.

Em relação ao valor da reparação, é consabido que o montante indenizatório deve ser fixado considerando-se a extensão do dano, a postura do ofensor, a repercussão do fato, a condição econômica do empregador, dentre outros critérios oportunizados de acordo com cada caso. O seu valor não deve ser excessivo a ponto de causar enriquecimento indevido da parte que o recebe e nem desmedido empobrecimento da parte que efetua o pagamento. Também não deve ser ínfimo a ponto de se mostrar irrisório para quem o recebe ou não ser substancial para a parte que deve pagá-lo. Deve, ainda, ser expressivo a ponto de ostentar o caráter pedagógico de inibir eventual futura conduta indevida do ofensor.

Partindo-se desses parâmetros, e considerando a peculiaridade do caso, entendo que a indenização por danos morais arbitrada na origem, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), mostra-se condizente com o caso ora proposto e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os parâmetros traçados pelos artigos 944, 953 e 884 do Código Civil e o art. 223-G da CLT, tendo em vista a natureza da lesão enfrentada pela autora.

Com relação aos danos estéticos, conforme consignado pelo perito, a autora sofreu amputações na mão direita, evidenciando a existência de **dano estético moderado** (vide



fotografias, laudo médico; id 437a145, pág. 226/229).

ID. a48d9cb - Pág. 10

Portando, comprovado o prejuízo estético da obreira e o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trabalho, é devida a indenização respectiva.

Em relação ao quantum indenizatório, entendo que, também na hipótese, o montante arbitrado de R\$7.000,00 (sete mil reais), mostra-se condizente com o caso ora proposto e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o adotado por este Colegiado em casos semelhantes, pois suficiente para reparar e recompor a lesão sofrida, sem, contudo, conduzir ao enriquecimento ilícito da ofendida. Atendendo, portanto, à dicção do art. 944 do Código Civil, segundo o qual a indenização mede-se pela extensão do dano.

Nesses termos, nego provimento aos apelos da reclamada e da autora.

Jornada de trabalho. Horas extras e intervalo interjornadas.

A ré se insurge contra a r. sentença no que se refere à condenação ao pagamento de horas extras, alegando, em síntese, que a jornada fixada na origem não se mostra condizente com as provas produzidas nos autos.

A autora, por sua vez, insiste no pedido de pagamento das horas extras decorrentes da não concessão do intervalo interjornadas, argumentando que permanecia à *"disposição da mãe da reclamada durante toda a noite, tendo em vista sobretudo que a mesma era idosa e não tinha nenhuma outra pessoa na residência durante a noite"*.

Examino.

O vínculo de emprego da autora, contratada como empregada doméstica, vigorou entre 01.08.19 e 20.07.20, transcorrido, portanto, já na vigência da LC 150/15.

Nos termos do art. 12 do referido diploma legal, é obrigatório o registro do horário de trabalho do(a) trabalhador(a) doméstico(a), por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo.

Ocorre que não veio aos autos nenhum controle de jornada de trabalho da

Assinado eletronicamente por: José Marlon de Freitas - 03/06/2022 05:53:03 - a48d9cb

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2205111818323690000083510907>

Número do processo: 0010175-81.2020.5.03.0054

Número do documento: 2205111818323690000083510907



autora. Assim, diante da ausência de controle de jornada, presume-se verdadeira a jornada declinada na inicial (Súmula 338 do c. TST). Tal circunstância, todavia, gera apenas a presunção relativa de veracidade dos horários de ativação narrados na peça de ingresso, os quais podem ser infirmados pelas demais provas dos autos

Não obstante, neste caso, o conjunto probatório confirmou apenas parcialmente a jornada narrada na inicial, tendo o Juiz de origem fixado a jornada de trabalho da autora

ID. a48d9cb - Pág. 11

de acordo com os demais elementos de provas produzido, condenando a reclamada ao pagamento das horas extras, com os seguintes fundamentos:

"(...)

Analisando-se de forma global a prova oral produzida, fixo a seguinte jornada de trabalho: de 7:00 horas às 20:00 horas, às segundas, terças, quartas e sextas-feiras, bem como aos sábados, duas vezes por mês. Deverá ser considerada, ainda, a concessão de intervalos intrajornada (almoço e jantar) à base de uma hora cada, conforme informado na inicial.

Deixo registrado que a jornada ora fixada traduz uma média dos fatos colhidos no arcabouço probatório, não sendo possível determinar com precisão os horários efetivamente cumpridos, tendo em vista a peculiaridade da prestação de serviços, que dependia da disponibilidade de horários da reclamada no final de semanas, quando retornava à fazenda para ficar com sua genitora, além de várias tratativas entre as partes a respeito de folgas e mudanças de horários, conforme consta nas transcrições de áudio trazidas aos autos.

Entende o Juízo se plausível fixar o encerramento das atividades diárias às 20:00 horas, quando possivelmente a genitora da reclamada já se encontrava dormindo, tendo em vista a sua idade avançada. Ressalto que a autora se ativava como mera acompanhante e não como cuidadora, não tendo demonstrado que a idosa necessitasse de cuidados médicos específicos durante o período noturno, pressupondo-se que a atividade laboral se encerrava às 20:00 horas.

A mera consignação constante na CAT de que o acidente teria ocorrido após dezoito horas de trabalho (ID. 3a11193 - Pág. 2), é insuficiente para elidir o posicionamento do Juízo, vez que deve prevalecer a verdade real, de acordo com os fatos apurados nos autos.

Extrai-se que a autora folgava às quintas-feiras, quando a faxineira se encontrava no local. Apesar de a segunda e terceira testemunhas terem aduzido que também havia folga às terças-feiras, tal fato não será considerado, vez que extrapola a alegação da própria defesa no sentido de que a folga era somente às quintas-feiras.

Por outro lado, não se cogita em compensação, vez que não existe demonstração de ajuste escrito ou tácito a respeito, tampouco houve registro da efetiva jornada de labor para tal fim.

Pelo exposto, defiro as horas extras excedentes à 8ª diária e/ou 44ª semanal (não cumulativas), durante todo o contrato de trabalho, considerando a jornada de trabalho acima consignada (de 7:00 horas às 20:00 horas, às segundas, terças, quartas e sextas-feiras, bem como aos sábados, duas vezes por mês, excluindo-se duas horas a título de intervalo intrajornada).



Para apuração das horas extras aqui reconhecidas, deverá ser considerado o salário recebido, a Súmula 347/TST e o adicional legal de 50%, com emprego do divisor 220.

(...)

De acordo com o horário de trabalho fixado, não se constata o desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas previsto no art. 66, da CLT, impondo-se o indeferimento do pedido, nesse aspecto.

De igual forma, inexistindo labor em período considerado noturno, não há falar em pagamento do adicional correlato, o que ora se indefere" (id 0c39d6f, págs. 281/285).

Pois bem, produzida a prova oral a respeito dos horários de trabalho da autora, foram colhidos os seguintes depoimentos;

"que inicialmente a depoente trabalhava de segunda a sexta, e em alguns sábados, das 17h30min /17h40min às 6h40min/7h, uma vez que teria sido contratada apenas para dormir com a mãe da reclamada; que cerca de 1 mês/1 mês e meio após o início do

ID. a48d9cb - Pág. 12

contrato, ao que se recorda, a reclamada pediu à depoente que também ficasse acompanhando a sua mãe durante o dia; que a partir de então a depoente passou a ir para a fazenda às segundas-feiras, chegando nesse local às 7 horas; que na quinta-feira, dia que havia faxineira na fazenda, a depoente ia para sua casa durante o dia, saindo do trabalho às 6h10min e voltando às 17h30min/17h40min; que a depoente saía novamente da fazenda na sexta-feira, às 17h30min/17h40min, caso a reclamada tivesse folga no serviço e fosse para esse local; que se a reclamada não fosse passar o final de semana na fazenda a depoente trabalhava até o domingo, às 6h/6h10min; que a reclamada ia para a fazenda, em média, de 1 a 3 finais de semana por mês; que poderia acontecer de a reclamada também ir para a fazenda apenas no sábado, sem um horário certo para chegar nesse local; que a depoente somente ia embora depois de a reclamada chegar na fazenda se ela fosse no final de semana" (depoimento da autora; id 318c0d1, págs. 267/268).

"que a depoente trabalhou para a reclamada por Depoimento: 1 dia, no início do contrato da reclamante, sem se recordar exatamente quando; que a depoente foi nesse dia a pedido da própria reclamante que não poderia comparecer no trabalho; que a depoente chegou na fazenda às 17h30min, indo embora no dia seguinte às 7 horas; (...) que por isso sabe informar que a autora trabalhava todos os dias, com folgas em alguns sábados; que também por morar próximo da reclamante sabe informar que inicialmente esta trabalhava apenas durante a noite e, depois de um tempo, não sabendo informar a partir de quando, passou a trabalhar 'direto'" (Franciele Silva de Paula, testemunha ouvida a rogo da autora; id 318c0d1, pág. 269).

"que o depoente vai na fazenda quase que diariamente, chegando nesse local às 6 horas; que se o serviço estiver organizado vai embora por volta das 8h/8h30min; que se tiver mais atividade para realizar vai embora na hora do almoço, ou às 14h/15h; (...) que a reclamante cuidava da Sra. -----; que não sabe informar os dias 'certinho' em que a reclamante trabalhava; que a reclamante dormia na fazenda; (...) que não se recorda de a autora ter trabalhado na fazenda também durante o dia; (...) que a faxineira ia para a fazenda as terças e quintas, quando, normalmente, a reclamante ia para sua casa; que ao que sabe informar a reclamada também levava a autora para sua casa nos sábados, mas não presenciou este fato" (Geraldo Manoel Parreiras, 1ª testemunha ouvida a rogo da reclamada; id 318c0d1, pág. 269).

"que trabalha para a reclamada há 5/6 anos, como faxineira, além de outros afazeres domésticos; que a depoente trabalhou com a reclamante durante todo o período desta; que à época em que trabalhou com a autora a depoente ia para a fazenda as terças e quintas;



que a depoente chegava na fazenda 6h40min/7h, e ia embora às 16h /17h; que nesses dias a reclamante ia para sua casa; que a reclamante ia embora assim que a depoente chegava na fazenda, retornando para este local, quando, então, a depoente ia embora; **que a Sra. ----- precisava de companhia durante todo o dia; que nos dias em que a depoente não estava na fazenda a reclamante permanecia no local**; que a reclamada costumava ir para a fazenda às sextas-feiras, por volta das 12h; que então a reclamante folgava no resto da sexta, no sábado e no domingo; que às vezes a reclamante retornava à fazenda no domingo; (...) que a reclamante tinha como obrigação cuidar da Sra. -----; que a reclamante fazia café da manhã, às vezes com ajuda da Sra. -----" (-----, 2ª testemunha ouvida a rogo da reclamada; id 318c0d1, págs. 269/270).

Pois bem, em que pesem os argumentos da reclamada, a prova oral confirmou que a obreira pernoitava no local de trabalho e laborava prestando cuidados e acompanhamento à genitora da empregadora, cujas atividades eram executadas continuamente, iniciando logo pela manhã, quando era preparado o desjejum e se estendiam ao longo de "todo o dia", conforme as informações prestadas pela 2ª testemunha ouvida a rogo da própria ré.

No que diz respeito ao interregno entre 20h e 7h do dia seguinte, considerando a prova testemunhal produzida, coaduno com o posicionamento de origem, no sentido de que nesse período não havia prestação de serviços, uma vez que a pessoa sob cuidados da autora se

ID. a48d9cb - Pág. 13

encontrava dormindo, e a prova oral não revelou necessidade de cuidados, por exemplo, com o deslocamento da assistida ao banheiro ou para ministrar medicamentos.

Segundo o parágrafo 7º do art. 2º da LC 150/2015, aplicável ao caso sub judice, "Os intervalos previstos nesta Lei, o tempo de repouso, as horas não trabalhadas, os feriados e os domingos livres em que o empregado que mora no local de trabalho nele permaneça não serão computados como horário de trabalho".

Por fim, não tendo as partes apontado qualquer inconsistência na ponderada análise feita pelo MM Juiz sobre a questão das horas extras, que examinou detidamente os elementos de convicção apresentados pelos litigantes e as peculiaridades do caso concreto, não vislumbro razão para alterar os demais parâmetros fixados para a jornada de trabalho da autora.

Portanto, de acordo com as disposições legais aplicáveis à hipótese e com o conjunto probatório produzido nos autos, considerando ainda o que ordinariamente acontece, bem como, com amparo no artigo 375 do CPC, entendo correta a jornada de trabalho da autora fixada na origem, como sendo "de 7:00 horas às 20:00 horas, às segundas, terças, quartas e sextas-feiras, bem como



aos sábados, duas vezes por mês, excluindo-se duas horas a título de intervalo intrajornada".

Os horários de ativação determinados evidenciam a extrapolação dos limites legais de 8h e 44h para as jornadas diárias e semanais, sendo mesmo devidas as horas extras, tal como deferidas na sentença.

Outrossim, inexistindo labor no período compreendido entre às 20h e 7h horas do dia seguinte, não se verifica irregularidade na concessão do intervalo interornadas, sendo mesmo indevidas as horas extras pleiteadas com esse fundamento.

Nesses termos, nego provimento a ambos os apelos.

3. Conclusão

Conheço dos recursos ordinários, e, no mérito, nego-lhes provimento, vencido o Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence que proveria o recurso interposto pela reclamante para majorar a indenização por danos morais para o importe de R\$15.000,00(quinze mil reais) e os danos estéticos para o importe de R\$10.000,00(dez mil reais).ID. a48d9cb - Pág. 14

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão virtual ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas, presente o Exmo. Procurador Dennis Borges Santana, representante do Ministério Público do Trabalho e, computados os votos dos Exmos. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar (Substituindo o Desembargador Sérgio Oliveira de Alencar) e do Desembargador Marcelo Lamego Pertence: JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários, e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhes provimento, vencido o Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence que proveria o recurso interposto pela reclamante para majorar a indenização por danos morais para o importe de R\$15.000,00(quinze mil reais) e os danos estéticos para o importe de R\$10.000,00(dez mil reais).

Assinado eletronicamente por: José Marlon de Freitas - 03/06/2022 05:53:03 - a48d9cb

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051118183236900000083510907>

Número do processo: 0010175-81.2020.5.03.0054

Número do documento: 22051118183236900000083510907



Belo Horizonte, 01 de junho de 2022.

JOSÉ MARLON DE FREITAS
Desembargador Relator

grp

ID. a48d9cb - Pág. 15

Assinado eletronicamente por: José Marlon de Freitas - 03/06/2022 05:53:03 - a48d9cb

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051118183236900000083510907>

Número do processo: 0010175-81.2020.5.03.0054

Número do documento: 22051118183236900000083510907

PJe

